

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA

DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE  
Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO  
Direito Penal – Ponto 1 – Questões 1 e 2  
Aplicação: 03/06/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

**QUESTÃO 1**

A correta capitulação a ser dada ao fato passa primeiramente pela verificação de que houve uma subtração das criptomoedas, e não a obtenção de vantagem indevida mediante fraude, o que afasta a caracterização do estelionato. Assim, o candidato deve assinalar essa peculiaridade. A avaliação, aqui, passa por dois conceitos: 0 (zero), ou seja, o tema não foi abordado ou o candidato disse que existe crime de estelionato; e 1 (um), quando o candidato indica que a subtração afasta o estelionato. O conceito 0 (zero) não determina a concessão de pontos. O conceito 1 (um) é avaliado em 5,75 pontos.

A ~~segunda~~ primeira parte da análise versa sobre a possibilidade ou não de caracterização de furto, assim como sobre o afastamento do crime de estelionato, inexistente no caso concreto. O afastamento do crime de estelionato decorre da inexistência de uma relação sinalagmática fraudulenta no caso concreto. Não há a menor dúvida de que não estão presentes as elementares do art. 171 do CP. O crime de furto, ao seu turno, tem como objeto material — invariavelmente — uma coisa, que é sempre corpórea. Criptomoedas — espécie do gênero criptoativos — são bens imateriais e, por conseguinte, não podem ser furtadas. Assim, não há crime patrimonial a ser considerado, já que tanto o art. 155 quanto o art. 171 restam afastados. Aqui, os conceitos serão subdivididos em: 0 (zero), ou seja, o tema não foi abordado, ou o candidato disse que o crime ocorrido no caso concreto é o de estelionato, ou o candidato disse que criptomoedas podem ser furtadas; sem sequer mencionar a incorrência do estelionato; e 1 (um), ou seja, o candidato reconheceu corretamente a existência de um bem imaterial e não de uma coisa corpórea disse incorretamente que o crime ocorrido, no caso concreto, é o de furto, mas acertou ao mencionar o afastamento do estelionato; 2 (dois), ou seja, se o candidato debateu se a criptomoeda pode ser considerada “coisa” para a finalidade de aplicação do art. 155 do CP, mas, equivocadamente, optou pelo reconhecimento do crime de furto e sequer mencionou o afastamento do estelionato; 3 (três), ou seja, se o candidato debateu se a criptomoeda pode ser considerada “coisa” para a finalidade de aplicação do art. 155 do CP, mas, equivocadamente, optou pelo reconhecimento do crime de furto, reconhecendo, ainda, o afastamento do estelionato; 4 (quatro), ou seja, se o candidato reconheceu corretamente a existência de um bem imaterial e não de uma coisa corpórea, com afastamento do crime de furto.

Resta a análise da violação de dispositivo informático, que, hoje, dispensa a burla a mecanismo de segurança (art. 154-A do CP). Nessa esteira, deve ser abordada a discussão sobre se a invasão de plataformas meramente virtuais (que não correspondam diretamente a um *hardware*), como contas de *e-mail*, de criptomoedas e de redes sociais, por exemplo, caracterizam ou não o crime. Devem ser mencionadas ambas as posições: (a) apenas as condutas que incidam diretamente sobre *hardwares* (*laptops*, *pen drives* etc.) caracterizam o crime; (b) a invasão de plataformas meramente digitais também se presta à caracterização do crime, até porque, em última análise, há um servidor (*hardware*) onde ficam hospedadas essas plataformas. A menção ao art. 154-A do CP deve vir acompanhada de referência ao seu § 2º, que traz a forma majorada pela ocorrência de prejuízo econômico. Será atribuída pontuação parcial, ainda, a quem, tipificando a conduta incorretamente como crime de furto, entendeu pela absorção do crime do art. 154-A, § 2º, do CP, demonstrando conhecimento sobre as regras de concurso aparente de normas. O tópico será dividido em dois conceitos: 0 (zero), ou seja, o tema invasão de dispositivo informático não foi abordado, ou o candidato sustentou que o inexistente furto absorve a invasão de dispositivo informático; 1 (um), ou seja, o candidato mencionou apenas uma das posições mencionadas existentes (há ou não há invasão de dispositivo informático na invasão de plataformas virtuais), sem referência à majorante, ou sustentou que o inexistente furto absorve a invasão de dispositivo informático; e 2 (dois), ou seja, o candidato mencionou ambas as posições existentes (há ou não há invasão de dispositivo informático na invasão de plataformas virtuais), mas não fez menção à majorante, ou mencionou apenas uma delas, com referência à majorante; 3 (três), ou seja, o candidato mencionou ambas as posições existentes (há ou não há invasão de dispositivo informático na invasão de plataformas virtuais) e ainda fez referência à majorante.

## QUESTÃO 2

A teoria do domínio do fato, para alguns setores doutrinários, não se aplica aos delitos de dever (e, como consequência, aos crimes omissivos impróprios e aos crimes próprios), aos crimes de mão própria, aos crimes omissivos próprios e aos crimes culposos, consoante dicção doutrinária.

Delitos de dever ou delitos de infração de dever (espécies do gênero delitos especiais) são aqueles em que o autor ocupa uma posição de dever extrapenal, como no caso dos crimes próprios, a qual é violada na prática delitiva. Como bem informa Roxin, “a importância prática dos delitos especiais radica sobretudo no campo da delimitação entre autoria e participação (...)” (**Derecho Penal**, 1997, p. 338). Como a violação ao elemento especial (posição de dever), nessa categoria de crimes, fundamenta a pena a ser aplicada, não podem ser responsabilizados pelo delito aqueles que não ocupam a posição exigida pela norma, de modo que não se pode falar que estes detém o domínio do fato. Assim se manifestam De Bem e Martinelli: “Nos delitos de infração de dever, o fundamento da autoria não é o domínio do fato, e sim a violação do dever funcional. Portanto, aquele que concorre para a prática desses delitos, sem possuir o dever funcional, será mero partícipe” (**Direito Penal**, 2022, p. 870-871). Entre os delitos de dever estão os crimes omissivos impróprios. Nestes, deve ser ressaltado que, como não há controle ativo do acontecer causal, igualmente se torna inaplicável a teoria do domínio do fato. Sequer a coautoria seria reconhecível: consoante Cirino, “segundo a teoria dos delitos de dever, na omissão de cuidados do pai e da mãe, cada garante seria autor independente por omissão de ação — e não coautor por omissão de ação” (**Direito Penal**, 2014, p. 361).

Os crimes de mão própria são aqueles em que o autor é pessoa determinada, ou, consoante Greco e Leite (**Autoria como domínio do fato**, 2014, p. 33), é “quem pratica em sua própria pessoa a ação típica, sendo impossível a autoria mediata e a coautoria”. De Bem e Martinelli salientam que, nos crimes de mão própria, “não se transfere a autoria da conduta por ser considerado um crime personalíssimo” (**Direito Penal**, 2022, p. 520). Como o que caracteriza o crime de mão própria é a infração de um dever personalíssimo, sendo certo que o detentor desse dever deve praticar o núcleo do tipo, tornam-se impossíveis a autoria mediata e o domínio funcional do fato, restando descaracterizada a teoria do domínio do fato.

No tocante ao delito culposos, que é o descumprimento de um dever objetivo de cuidado erigido à qualidade de infração penal pelo legislador, com a realização do risco proibido em um resultado concreto, o tema suscita mais dúvidas, pois o próprio Roxin, embora tenha classificado inicialmente tais delitos como crimes de dever, não é absolutamente refratário à coautoria culposa (GRECO; LEITE. **Autoria como domínio do fato**, 2014, p. 34-35). Bitencourt, todavia, sustenta a inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos crimes culposos, sob a alegação de que “os delitos culposos caracterizam-se exatamente pela perda desse domínio” (**A teoria do domínio do fato e a autoria colateral**, artigo digital publicado em 18/11/2012 em conjur.com.br). No mesmo sentido, Pacelli e Callegari: “É que a forma do domínio do fato não é aplicável ao autor culposos, já que justamente não tem tal domínio; autor culposos é, portanto, somente aquele que não aplica o dever de cuidado requerido no âmbito de relação” (**Manual de Direito Penal**, 2015, p. 366). Essas posições se baseiam, em boa parte, flertam com a concepção finalista de Welzel, sendo que nisso pode residir uma crítica a elas, como o faz Mir Puig (**Derecho Penal**, 2005, p. 374-375).

Já nos delitos omissivos próprios, a existência de um não-fazer é contrária ao que define a teoria do domínio do fato, amparada em um controle ativo do curso causal.

Independentemente da existência de divergências, incumbe ao candidato expor todas essas situações (podendo contestá-las, se assim lhe aprouver), a saber: delitos de dever — e, nessa toada, crimes omissivos impróprios e crimes próprios —, crimes de mão própria, crimes omissivos próprios e crimes culposos. Ou seja, impõe-se a menção a quatro categorias de crimes. Deverá o candidato explicar, outrossim, a razão pela qual não há a aplicabilidade da teoria.

Conceitos e distribuição de pontos:

5.1. Breve explicação sobre o que é a teoria do domínio do fato: conceito 0 (zero), quando não há nenhuma explicação ou quando a explicação é errada; conceito 1 (um), quando a explicação é realizada corretamente.

5.2. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos delitos de dever: conceito 0 (zero), quando não há menção aos delitos de dever; conceito 1 (um), quando há menção aos delitos de dever, mas não uma explicação ou quando esta é errada, ou quando só há menção aos crimes omissivos impróprios ou só aos crimes próprios; conceito 2 (dois), quando há menção aos delitos de dever e a explicação é correta, ou quando há menção aos delitos de dever, sem a consecutória explicação ou quando a explicação é errada, e menção aos crimes omissivos impróprios ou aos crimes próprios; conceito 3 (três), quando há menção aos delitos de dever, com a correta explicação, e menção aos crimes omissivos impróprios ou aos crimes próprios.

5.3. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos crimes de mão própria: conceito 0 (zero), ou seja, não há menção; conceito 1 (um), quando há menção, mas não uma explicação ou quando a explicação é errada; conceito 2 (dois), quando há menção e a explicação é correta.

5.4. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos crimes culposos e aos crimes omissivos próprios: conceito 0 (zero), ou seja, não há menção; conceito 1 (um), quando há menção aos crimes culposos ou aos crimes omissivos próprios, mas não uma explicação ou quando a explicação é errada; conceito 2 (dois), quando há menção aos crimes culposos ou aos crimes omissivos próprios e a explicação é correta em relação a uma das posições existentes à categoria citada, ou quando há a menção aos crimes culposos e aos crimes omissivos próprios, mas a explicação é errada, total ou parcialmente, ou inexistente; e conceito 3 (três), quando há menção aos crimes culposos e aos crimes omissivos próprios e a explicação é correta.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA

DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE  
Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO

Direito Penal – Ponto 1 – Questão 3

Aplicação: 03/06/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

A questão versava sobre a chamada “cooperação dolosamente distinta” no concurso de pessoas.

A resolução passava, necessariamente, pela interpretação do disposto no artigo 29, parágrafo 2.º, do Código Penal, cujo fundamento é a divergência de vontades, manifestada pelo desvio doloso na realização do injusto penal.

Assim dispõe o dispositivo legal:

**Art. 29** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**§ 2º** - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

O candidato deveria considerar os dados fornecidos na questão, os quais deixam claro que o pacto criminoso formado entre os comparsas não envolvia o uso de arma de fogo verdadeira; muito menos municada.

Daí a razão para que se reconheça o desvio subjetivo, que embasa a solução ideal: a impossibilidade de imputação do resultado morte ao autor que não detinha conhecimento sobre a utilização da arma de fogo pelo coautor do roubo.

Em consequência, após abordar o tema com o necessário detalhamento técnico, cabia reconhecer a responsabilidade penal pelo roubo para Daniel, dado o rompimento do monismo que o desvio subjetivo impõe.

Na sequência, deveria abordar se o caso era ou não de aumento de pena do crime de roubo, o que pressupunha analisar a previsibilidade do resultado mais grave.

No caso, considerando que o acordo entre eles pressupunha a utilização de simulacros de armas, e que não foi dada ciência a Daniel da utilização de arma de fogo municada, resta imprevisível a ocorrência da morte, tal como posta (disparo de arma de fogo pelo coautor), razão pela qual a responsabilidade penal de Daniel deve ser somente pelo roubo, sem acréscimo de pena (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA

DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE  
Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO

Direito Penal – Ponto 1 – Questão 4

Aplicação: 03/06/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

Dagoberto e Sylvia violaram normas penais estabelecidas na Lei n.º 9.455/1997. O primeiro infringiu o injusto do tipo capitulado no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/1997, norma incriminadora responsável por punir aquele que submete alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal e(ou) medida de caráter preventivo. Tem-se, aqui, o que se convencionou chamar de tortura-castigo. Trata-se de conduta própria, eis que exige a qualidade e(ou) condição especial do agente. É dizer uma relação jurídica antecedente entre agressor e vítima, o que torna o primeiro garante do segundo, quer seja pela lei, quer seja por outra relação jurídica. Aqui, por óbvio, só poderá ser incriminado o violador que ostentar uma relação de guarda, vigilância, poder e(ou) autoridade sobre a vítima (relembre-se de que, no caso concreto, Dagoberto figura como padrasto de Marcos). Tem-se, na questão, nítida submissão de uma pessoa a castigo pessoal e(ou) medida de caráter preventivo extremo; daí porque se diz que a finalidade é especial.

Quanto à Sylvia, não houve a prática efetiva de tortura, entendendo parte da doutrina que se está diante do que se convencionou chamar de “tortura imprópria”. Assim, sua responsabilização se dará pela omissão. Isso porque sua inação permitiu o ato de Dagoberto e, por conseguinte, as lesões em Marcos. Denota-se, portanto, um atuar nos moldes do injusto do tipo descrito no art. 1.º, § 2.º, da mesma lei (Lei n.º 9.455/1997).

Não se pode esquecer a infelicidade do legislador ao criar tal norma incriminadora. A essa conclusão se chega porque se verifica o abandono da “Teoria Monista”, firmada pelo art. 29 do Código Penal para, em caráter inédito, optar-se pela “Teoria Pluralista” do concurso de agentes. Dito isso, acaso não existisse a norma em comento, aplicar-se-ia a regra do Código Penal, permitindo-se que Sylvia respondesse pelo fato tal qual Dagoberto, conforme sua exata culpabilidade. Anote-se que, ocorrendo esta hipótese, não se estaria mais diante de um crime omissivo próprio, mas, sim, de uma conduta comissiva por omissão, permitindo-se, em razão da ausência de conduta verificada, a aplicação da regra estabelecida no art. 13, § 2.º, “a”, do CP.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA

DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE  
Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO  
Direito Processual Penal – Ponto 1 – Questões 1 e 2  
Aplicação: 03/06/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

**QUESTÃO 1**

1. **De quem é a competência para julgar os citados delitos? Fundamente e justifique sua resposta de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

No caso concreto temos configurados os delitos de corrupção passiva (Art. 317, CP), falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 do Código Eleitoral e lavagem de dinheiro (Art. 1º, Lei 9.613/98). Os delitos do Art. 317 do Código Penal e do Art. 1º, Lei 9.613/98 são em regra da Justiça Comum. Entretanto, o delito do Art. 350 do Código Eleitoral – Falsidade ideológica eleitoral deverá ser julgado pela justiça eleitoral. Na hipótese ora versada, há o envolvimento de Governador de Estado, o qual, nos crimes praticados no exercício da função e em razão desta (orientação firmada por extensão a partir do julgamento, pelo STF, da APn 937), detém prerrogativa de função junto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea a, da CF). Nesse esteio, por haver um contexto de conexão, deverá ser aprofundada a possibilidade e justificativa de unificação ou cisão processual, mencionando a hipótese excepcional de o Governador ser processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, a, da Constituição da República, caso reeleito. Em não o sendo, mencionar a hipótese de ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral.

2. **Se, no curso da persecução penal, for decretada a prescrição do delito relativo à não contabilização da prestação de contas, a solução permanecerá a mesma da resposta anterior? Fundamente e justifique sua resposta de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando, se houver, alguma eventual divergência.**

A 2ª Turma do STF decidiu que, ainda que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição do delito eleitoral, a Justiça Eleitoral continuará competente para julgar os demais delitos conexos. No mais, aplica-se a fundamentação e justificativa da resposta do item anterior.

**QUESTÃO 2**

1. **Adequação com o Estado democrático de direito, direitos humanos e direitos fundamentais**

Resposta esperada: A prisão temporária é uma espécie de prisão processual. Como princípio constitucional, consagra-se a não culpabilidade, vedando a execução antecipada da pena. Existe permissivo constitucional para essa modalidade de prisão no inciso LXI do art. 5º. Nesse esteio, considerando que a regra da Magna Carta é a presunção de inocência, toda e qualquer prisão cautelar (inclusive a prisão temporária) deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente. Assim, desde que respeitado o princípio da não culpabilidade (que veda a execução antecipada da pena), nada impede que o legislador ordinário estabeleça uma modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal ou do processo penal. Vale ressaltar que, além da Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também não impedem ou proíbem a criação de prisões cautelares pelos Estados-partes.

2. **Natureza jurídica**

Resposta esperada: Modalidade de prisão cautelar, a fim de assegurar o resultado útil da investigação criminal, devendo o preso temporário permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos.

### 3. Atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa modalidade de prisão

Resposta esperada: Ainda que a prisão temporária esteja prevista em lei extravagante (Lei n.º 7.960/1989), o art. 282, II, do CPP traz uma regra geral de aplicação a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar – seja de prisão ou não –, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. Somado a isso, decidiu o STF que a prisão temporária não pode servir como uma prisão para averiguação, sendo que o rol do inciso III do art. 1.º da Lei n.º 7.960/1989 é taxativo. Trata-se de uma opção feita pelo Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional, entendeu que deveria dar especial atenção a determinados crimes. Essa escolha é perfeitamente compatível com a Constituição Federal. Esse rol não admite analogia ou interpretação extensiva. Isso porque, quando se está em jogo a imposição de medidas cautelares penais restritivas da liberdade individual, vigora o princípio da legalidade estrita. O processo penal não é apenas forma, mas também garantia limitadora do direito de punir estatal, o qual deverá ocorrer sem arbítrios, estritamente com base na lei e, sobretudo, na Constituição Federal. Dessa maneira, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à estrita legalidade e às garantias fundamentais. Do mesmo modo, a decisão que decretar a temporária deverá ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. A doutrina denomina isso de princípio da atualidade ou contemporaneidade, segundo o qual a urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar. A contemporaneidade diz respeito aos fatos que autorizam a medida cautelar e os riscos que ela pretende evitar, sendo irrelevante, portanto, se a prática do delito é atual ou não. Trata-se não apenas de uma decorrência lógica da própria cautelaridade das prisões provisórias, como também da consequência do princípio constitucional da não culpabilidade. Por fim, o *STF afirmou que não se deve aplicar o art. 313 do CPP à prisão temporária.*

#### **Resumindo o que o STF decidiu:**

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando  
for imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;  
for justificada em fatos novos ou contemporâneos;  
for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e  
não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, rel. min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL**  
**ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA**

**DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE**  
**Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO**  
**Direito Processual Penal – Ponto 1 – Questão 3**  
**Aplicação: 03/06/2022**

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

O delegado pode representar pela prisão temporária (art. 2.º da Lei n.º 7.960/1989), segundo a letra da lei, não eivada de inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência pacífica. O crimes que enseja a decretação da prisão temporária, no caso da questão, estão no art. 1.º, inciso III, letra p, da Lei n.º 7.960/1989. Ou seja, quanto aos requisitos da prisão temporária, estão presentes. Quanto ao aspecto da atribuição, como a questão não mencionava, é preciso fazer a distinção entre o delegado de polícia civil e o federal. Isso porque a atribuição, no caso em tela, é da Polícia Federal. Resumindo: quanto aos requisitos da prisão temporária, estão presentes, ao passo que o candidato deveria fazer a distinção no que se refere à atribuição, mencionando o problema. Ou seja, se foi delegado de polícia civil, lhe falta atribuição, ao passo que, se foi delegado de polícia federal, a atribuição está correta.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL**  
**ACADEMIA ESTADUAL DE POLÍCIA SYLVIO TERRA**

**DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE**  
**Prova Discursiva Específica – 1.º GRUPO**  
**Direito Processual Penal – Ponto 1 – Questão 4**  
**Aplicação: 03/06/2022**

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

O Banco do Brasil tem a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista. Desse modo, não sendo uma autarquia nem uma empresa pública federal, a competência para processar e julgar o crime é da justiça estadual, por se tratar de competência residual. Logo, caberá à autoridade policial da 13ª delegacia de polícia lavrar o APF contra Tício, Caio, Mévio e Semprônio pelo crime de roubo. Não há declínio de atribuição à delegacia da Polícia Federal por se tratar do Banco do Brasil.